





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Considerando, que a lei instituiu o *Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs) e de Veículos de Tração Humana (VTHs)*, que propunha estabelecer as ações que viabilizassem a transposição, por meio de políticas públicas, dos condutores de VTAs e de VTHs para outros mercados de trabalho;

Considerando, que uma alternativa aos veículos de tração animal foi criada em Santa Cruz do Sul, cidade do interior do Rio Grande do Sul, por um engenheiro de produção, sensibilizado com a situação precária dos animais utilizados por catadores de materiais recicláveis para transportar cargas de peso excessivo. Ele criou o Cavalito de Lata, um veículo elétrico urbano para coleta seletiva. Iniciado no final de 2012, o empreendimento visa a dar conforto e melhores condições às pessoas que trabalham com a coleta seletiva, prevenir acidentes de trânsito e reduzir o número de animais afetados por maus-tratos;

Considerando, que Mogi das Cruzes conta com uma extensa área rural e ainda vemos muitos animais sendo puxados por carroças, muitas vezes com animais em situação de maus tratos e que em nosso município não existe uma lei específica;

Considerando, que dessa forma a melhor maneira de se iniciar a construção de uma política pública de bem estar a esses animais, seria identifica-los por meio de microchipagem e também quem são seus tutores, facilitando para cumprirem com a posse responsável;

Considerando, que o município de Valadares instituiu a Política de Proteção Animal a animais de grande porte, que seria um bom início para Mogi das Cruzes, para logo depois pensarmos também na substituição dos animais por "cavalos de lata".

**INDICO**, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Caio César Machado da Cunha**, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Soberano Plenário, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente desta municipalidade, os estudos necessários, objetivando: **Projeto de Lei visando instituir a Política de Proteção aos Animais de Grande Porte no município de Mogi das Cruzes.**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Isto posto, sendo atendida a presente indicação, certamente Vossa Excelência contribuirá para a construção de políticas públicas que visem o bem-estar dos animais de grande porte em nossa cidade.

**Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de maio de 2021.**

**FERNANDA MORENO**  
**VEREADORA – MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

*Institui a Política de Proteção aos Animais de Grande Porte, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE E DIRETRIZES**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política de Proteção Animal, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, com finalidade de incentivar e normatizar, a criação e comercialização responsável e sustentável de animais de grande porte no município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são considerados animais de grande porte as seguintes espécies:

- I - equinas.
- II - muares.
- III - asininas.
- IV - caprinas.
- V - ovinas.
- VI - bovinas.



**Art. 3º** Institui, também, a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal - VTA que tem, como objetivo, estabelecer diretrizes para o exercício desta atividade, bem como assegurar a inclusão social e produtiva dos trabalhadores de VTA no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES**

**Art. 4º** É dever de todo proprietário, ou possuidor, de animais enquadrados nesta Lei:

- I - registrar e cadastrar o animal através de identificador eletrônico (microchip).
- II - manter o animal sempre ferrado e alimentado.
- III - manter o animal em perfeitas condições de saúde e higiene.
- IV - criar o animal em pastos particulares ou baía coberta, adequada para seu descanso, não podendo ser criado em vias públicas e em imóvel de terceiros sem autorização expressa do proprietário, bem como em calçadas, lotes vagos, garagens abertas ou qualquer outro local considerado inseguro e/ou insalubre.
- V - manter o animal e o local destinado à sua criação sempre limpos, e devidamente higienizados, evitando assim a proliferação de doenças ao animal e à população.
- VI - recolher os dejetos do animal em vias públicas, calçadas, praças ou qualquer outro local que este tenha transitado.
- VII - o uso de bridão ou cabeção, ao transitar com o animal na zona urbana desta cidade.
- VIII - anualmente, renovar o registro do animal, sempre 30 (trinta) dias antes do aniversário deste.
- IX - dar a devida baixa no registro do animal em caso de óbito.
- X - em caso de alteração na propriedade do animal, fazer a devida transferência para o novo proprietário.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**CAPÍTULO III**  
**DA MICROCHIPAGEM**

**Art. 5º** É de responsabilidade do Poder Executivo realizar o implante e cadastro do microchip, bem como, definir o método, local e logística que usará para tal fim.

**Parágrafo único.** Depois de sancionada a referida Lei, o Poder Executivo contará com 30 (trinta) dias para regulamentar a matéria.

**Art. 6º** Para a inserção e renovação do microchip é necessário que o animal esteja em boas condições de saúde e aparentar bons tratos.

I - podendo, inclusive, ser solicitado ao requerente que apresente laudo veterinário que comprove tal situação.

II - o proprietário contará com 30 (trinta) dias, após a regulamentação do Executivo, para realizar o cadastro do animal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 7º** O descumprimento de qualquer inciso do artigo 4º desta Lei é considerado infração, que, ensejará na retenção e remoção do animal ao depósito público, por parte do órgão municipal competente, que será o responsável pela remoção.

**Art. 8º** Sem prejuízo da sanção anterior, aplicar-se-á multa pecuniária no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), mais 1 (uma) UFM por cada dia que o animal permanecer recolhido ao depósito municipal.

**Parágrafo único.** O animal poderá ser resgatado pelo proprietário no prazo de até 30 (trinta) dias, após o seu recolhimento, desde que efetuado o pagamento integral da multa e das diárias estipuladas no caput deste artigo, devendo, também, serem observados os requisitos para resgate de animais.



**Art. 9º** No caso de reincidência, a multa será de 20 (vinte) UFM, ficando o proprietário impossibilitado de retirar o animal, o mesmo será disponibilizado para adoção responsável.

**Art. 10** No caso de comprovada a prática de maus-tratos ao animal, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, e demais legislações afins, não podendo o proprietário reaver a guarda do animal.

**CAPÍTULO V**  
**DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 11** Constituem diretrizes da Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal:

I - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável e harmonioso da sua atividade econômica no âmbito do Município;

II - criação de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VTA, com ênfase para as regras de circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, despejo e reciclagem dos materiais transportados, a fim de proporcionar a melhoria da sua qualidade de trabalho;

III - desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em VTA nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e especialização profissional;

IV - implementação do sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, nos quais os trabalhadores de VTA possam ser inseridos.



---

## SEÇÃO II

### DO REGISTRO E AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO

**Art. 12** A circulação dos VTAs nas vias públicas do Município dependerá de curso preparatório e autorização prévia a ser expedida pelo Poder Executivo, que respeitadas às características individuais e destinação de cada VTA, estipulará o ponto de parada, bem como os locais e horários em que o trânsito será permitido. O Curso de Regras de Circulação e Sinalização de Trânsito será promovido pela Secretaria Municipal de Trânsito de Mogi das Cruzes, com a participação dos Fiscais de Transporte e Trânsito e demais órgãos competentes, sem ônus aos interessados, que emitirá ao final do curso a Carteira de Identificação e Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal, a qual passa a ser de porte obrigatório, para fins de fiscalização.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei considera-se:

I - veículo de Tração Animal é o meio de transporte em carroças ou similares, tracionadas por animais de grande porte, nos termos dessa lei, vide artigo 2º.

II - o VTA destina-se ao transporte de cargas ou pessoas.

III - ponto de parada do VTA é o ponto fixo que corresponde à exata localização do VTA no logradouro público do Município e que determina o ponto de partida para desempenho de suas atividades.

**Art. 13** A autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município, documento de porte obrigatório, será expedida a favor de uma única pessoa física, que será a responsável exclusiva pela condução do VTA, estando expressamente proibida a utilização de empregados ou depósitos para tal finalidade.

**Art. 14** A autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município deverá ser requerida dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 15** A expedição da autorização para circulação do VTA nas Vias públicas do Município dependerá do atendimento das seguintes condições:

I - em relação ao solicitante:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos.
- b) assinar termo que afirme o exercício anterior da atividade em VTA, por período não inferior a 1 (um) ano.

II - em relação ao VTA:

- a) ser de propriedade ou posse legítima do solicitante.
- b) respeitar as normas de segurança e trânsito.
- c) mostrar-se em dimensões e peso compatíveis com o porte físico do respectivo animal de tração.
- d) ostentar em local visível a sua identificação e numeração, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

III - em relação ao animal:

- a) deve estar integralmente de acordo com o que dispõe o artigo 4º.

**Art. 16** Todo VTA para transitar nas vias públicas do Município de Mogi das Cruzes deverá estar registrado, licenciado e devidamente emplacado, obedecendo às seguintes especificações:

- I - comprimento máximo da carroceria: 1,60m;
- II - largura máxima da carroceria: 1,40m;
- III - altura máxima da carroceria: 1,00m;
- IV - a carroça deverá ser pintada exclusivamente na cor branca;

**Parágrafo único.** No veículo poderá ser transportado, além da carga, apenas o condutor e seu auxiliar, sendo que a carga não poderá exceder os limites máximos de largura (1,40m) e comprimento (1,60).

**Art. 17** São equipamentos obrigatórios dos veículos:

- I - bridão ou cabeção.
- II - luzes ou catadióptricos (olho de gato) ou película refletiva na dianteira, na traseira e nas laterais.
- III - placa de identificação.



IV - arreata completa.

V - batente para subida ou chapa parafusada ao varal.

VI - uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira do veículo, para ser utilizado quando o veículo estiver parado.

VII - possuir recipiente de água a ser fornecida aos animais, pelos condutores.

### SEÇÃO III

#### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 18** Constituem infração ao disposto nesta Lei:

I - conduzir o VTA sem possuir autorização.

II - entregar ou permitir a condução do VTA à pessoa não autorizada.

III - conduzir o VTA em locais não autorizados, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, se for o caso.

IV - conduzir o VTA com carga excedente ao autorizado.

V - conduzir o VTA sob a influência de álcool ou drogas.

VI - estacionar o VTA em local de parada diversa do autorizado.

VII - conduzir o VTA de forma perigosa ou colocando em risco o animal de tração, pedestres e outros veículos.

VIII - transportar menores em VTA de carga.

IX - utilizar em VTA animal de tração cego (mesmo que seja de um olho), enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, fêmea em estado de gestação ou aleitamento, bem como em qualquer outra condição que possa caracterizar a prática de maus-tratos.

X - utilizar elou portar no VTA chicote elou qualquer outro instrumento para castigo animal.

XI - deixar dejetos dos animais em vias públicas, calçadas, praças ou qualquer outro local por onde o VTA trafegar.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - o tráfego dos VTAs deverá obedecer no que couber, as normas de circulação, parada e estacionamento previstas no Código de Trânsito Brasileiro e as que vierem a ser fixadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Mogi das Cruzes.

XIII - os locais de estacionamento e sentido de circulação dos veículos de tração animal deverão obedecer à regulamentação da via pública e demais normas de circulação e conduta prescritas no Código de Trânsito Brasileiro. A inobservância aos preceitos desta Lei implicará em sanções aos condutores proprietários dos VTAs.

**Art. 19** A infração ao disposto anterior ensejará na retenção e remoção do VTA e do respectivo animal de tração ao depósito público, por parte do órgão municipal responsável pela remoção dos VTAs sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária em desfavor do proprietário/conductor do VTA, no valor de 15 (quinze) UFM e com diária no valor de 02 (duas) UFM.

§ 1º O VTA e o animal removidos ao depósito público, bem como as suas respectivas cargas poderão ser resgatadas pelo proprietário no prazo de até 30 (trinta) dias, desde que efetuado o pagamento integral da multa estipulada no caput deste artigo e das diárias referente aos dias que o VTA e o animal permaneceram no pátio, observados os requisitos para resgate de animais.

§ 2º No caso de reincidência de infração ao disposto nesta Lei, a multa será dobrada, mais a suspensão da Carteira de Identificação e Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal.

#### SEÇÃO IV

#### DO AMPARO AOS CONDUTORES DE VEICULO DE TRAÇÃO ANIMAL

**Art. 20** O Poder Executivo poderá disponibilizar meios de capacitação profissional para o trabalhador em VTA, com o objetivo de inseri-los no mercado de trabalho.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Art. 21** O Poder Executivo fica responsável por disponibilizar veículo de resgate animal e local apropriado para recebimento dos animais resgatados, tendo disponível em seu quadro de funcionários um veterinário especializado em animais de grande porte que ficará responsável pela avaliação, tratamento e liberação desses animais, além de certificar que os mesmos estão sendo bem alimentados e tratados pelos demais funcionários do departamento público.

**Art. 22** Fica o Poder Executivo responsável por receber e averiguar denúncias recebidas pela população referente às possíveis irregularidades dos VTAs, bem como, possíveis maus tratos aos animais de grande porte, disponibilizando um número de telefone para recebimento dessas denúncias.

**Art. 23** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Mogi das Cruzes, 27 de maio de 2021

## Carroças: a crueldade que persiste nas ruas



**Por Gisele Kronhardt Scheffer**

*"NEGLIGÊNCIA, DESUMANIDADE, IRRESPONSABILIDADE, BARBÁRIE",  
esses são alguns dos termos que resumem o tratamento dispensado aos nossos  
cavalos de rua." (Instituto Nina Rosa)*

Em pleno século XXI presenciamos diariamente nas ruas das cidades (e também na zona rural) carroças puxadas por cavalos famintos, sedentos e submetidos a todo tipo de maus-tratos. Conduzidos por homens, mulheres e até crianças despreparadas e sem a menor consciência do respeito devido àquele animal que lhes provê o sustento. Além disso, após uma vida inteira de trabalho excessivo são abandonados para morrer, simplesmente descartados.

Na maioria dos casos, os animais trabalham o dia todo em meio ao trânsito perigoso, sob pressão, gritos e chibatadas, expostos ao sol forte ou ao frio e à chuva. Muitas vezes são alugados pelo dono para trabalharem também no período noturno, sem descanso. Os apetrechos que os prendem à carroça causam-lhes ferimentos e desconforto. O resultado só poderia ser animais apáticos, desnutridos, cansados, humilhados, subjugados.

Infelizmente, TODAS as Cinco Liberdades, proclamadas pela *Farm Animal Welfare Committee* (FAWC) – e já abordadas anteriormente nessa coluna – são violadas em relação a esses animais: a liberdade de sede, fome e má-nutrição; a liberdade de dor e doença; a liberdade de desconforto; a liberdade para expressar o comportamento natural da espécie; e a liberdade de medo e de estresse.

Em Porto Alegre, a exemplo de outras cidades, como Curitiba e Rio de Janeiro, já existe uma lei que proíbe os veículos de tração animal. A Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, estabelecia um prazo de oito anos, a partir da data de sua publicação, para que veículos de tração animal fossem proibidos de circular em Porto Alegre.

As exceções são: em locais privados; na área rururbana, incluindo-se os núcleos urbanos intensivos; na região periférica; em locais públicos, para fins de passeios turísticos; e em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Executivo Municipal.

A lei instituiu o *Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs) e de Veículos de Tração Humana (VTHs)*, que propunha estabelecer as ações que viabilizassem a transposição, por meio de políticas públicas, dos condutores de VTAs e de VTHs para outros mercados de trabalho.

## **O número de carroças ainda é grande**

O prazo expirou em 2016, porém ainda se verifica um grande número de carroças circulando pelas ruas da capital gaúcha, num visível desrespeito à lei, tracionadas por animais sobrecarregados, espancados e à beira da exaustão.

No Brasil, o Decreto nº 24.645, de 1934, hoje revogado, estabelecia medidas de proteção aos animais, que englobavam os animais de tração. Do art. 3º foram selecionados apenas alguns incisos que interessam ao tema em questão, preservando-se a grafia original:

*Art. 3º Consideram-se maus tratos:*

*I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;*

*III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;*

*IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos [...];*

*IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;*

*X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso sómente se aplica a localidade com ruas calçadas;*

*XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;*

*XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;*

*XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;*

*XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;  
[...]*

Já o Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), ainda vigente, em seu art. 64 prevê:

*Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.*

E, segundo o art. 225 da Constituição Federal de 1988:

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Não poderia deixar de ser citado, também, o já famoso art. 32 da Lei 9.605/98:

*Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

O que ocorre é que, mesmo com a legislação citada acima, os animais de tração (assim como diversos outros) estão longe de serem protegidos e tratados com dignidade e respeito.

Uma alternativa aos veículos de tração animal foi criada em Santa Cruz do Sul, cidade do interior do Rio Grande do Sul, por um engenheiro de produção, sensibilizado com a situação precária dos animais utilizados por catadores de materiais recicláveis para transportar cargas de peso excessivo.

Ele criou o Cavalo de Lata, um veículo elétrico urbano para coleta seletiva. Iniciado no final de 2012, o empreendimento visa a dar conforto e melhores condições às pessoas que trabalham com a coleta seletiva, prevenir acidentes de trânsito e reduzir o número de animais afetados por maus-tratos.



O Cavalo de Lata é energeticamente eficiente, pois demanda valores entre R\$ 0,02 e R\$ 0,06 de eletricidade por quilômetro rodado (valores de 2013).

Além de ecologicamente correto, o modelo também se preocupa com a segurança dos condutores, pois foram instalados cintos de segurança, freios a disco, sinalizadores laterais e faixas reflexivas seguindo as medidas determinadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Com potencial para transportar duas pessoas e até 500 kg de carga, a “versão metálica do cavalo” já foi exposta em diversas cidades brasileiras.

Cabe agora às prefeituras proporem uma forma de subsídio ao “Cavalo de Lata” para que as pessoas que sobrevivem da coleta de resíduos e de pequenos fretes, hoje executados com veículos de tração animal, possam adotar esse novo tipo de meio de

transporte. Faz-se necessário, também, habilitar os condutores para que saibam manejar esse veículo.

Ressalta-se que na Estrada Chapéu do Sol, zona Sul de Porto Alegre, há um abrigo para cavalos recolhidos pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) de situações ilegais, como tração de carroças em via pública. Muitos deles chegam ao local em situação deplorável e alguns quase mortos.

No abrigo eles recebem tratamento veterinário e, depois de terem sua saúde normalizada, podem ser adotados. Quando se configuram os maus-tratos, o animal não retorna para o dono, nem que este reclame a propriedade.

Ao adotar um desses cavalos, o adotante deve estar ciente de que o animal não poderá ser comercializado; realizar qualquer tipo de trabalho (especialmente os de tração de carroça/ charrete/ arado); e ser usado em práticas esportivas (saltos, corridas, cavalgadas, etc.). É uma oportunidade para que estes animais tenham, pelo menos até o final de suas vidas, a dignidade e o respeito que lhes foram negados por tanto tempo.

## **Proibir as carroças?**

Não basta simplesmente proibir as carroças. Uma alternativa viável tem de ser apresentada para acabar de vez com a crueldade a que são submetidos os animais de tração.

---

### **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Cavalo de Lata é criado para evitar a utilização de animais no transporte de cargas pesadas.** 2013. Disponível [aqui](#). Acesso em: 26 jul. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **CFMV lança campanha sobre bem-estar animal.** [s.d.]. Disponível [aqui](#). Acesso em: 28 jul. 2018.

LEMES, Luis F. S. **Da necessária abolição da tração animal:** perspectivas desde o direito brasileiro. 2016. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)–Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em: . Acesso em: 28 jul. 2018.

MASSARO, Henrique. Abrigo da EPTC oferece sete cavalos para doação. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 24 jul. 2018. Disponível [aqui](#). Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Empresa Pública de Transporte e Circulação. **O abrigo.** [s.d.]. Disponível [aqui](#). Acesso em: 28 jul. 2018.

**Fonte:** [Canal Ciências Criminais](#)

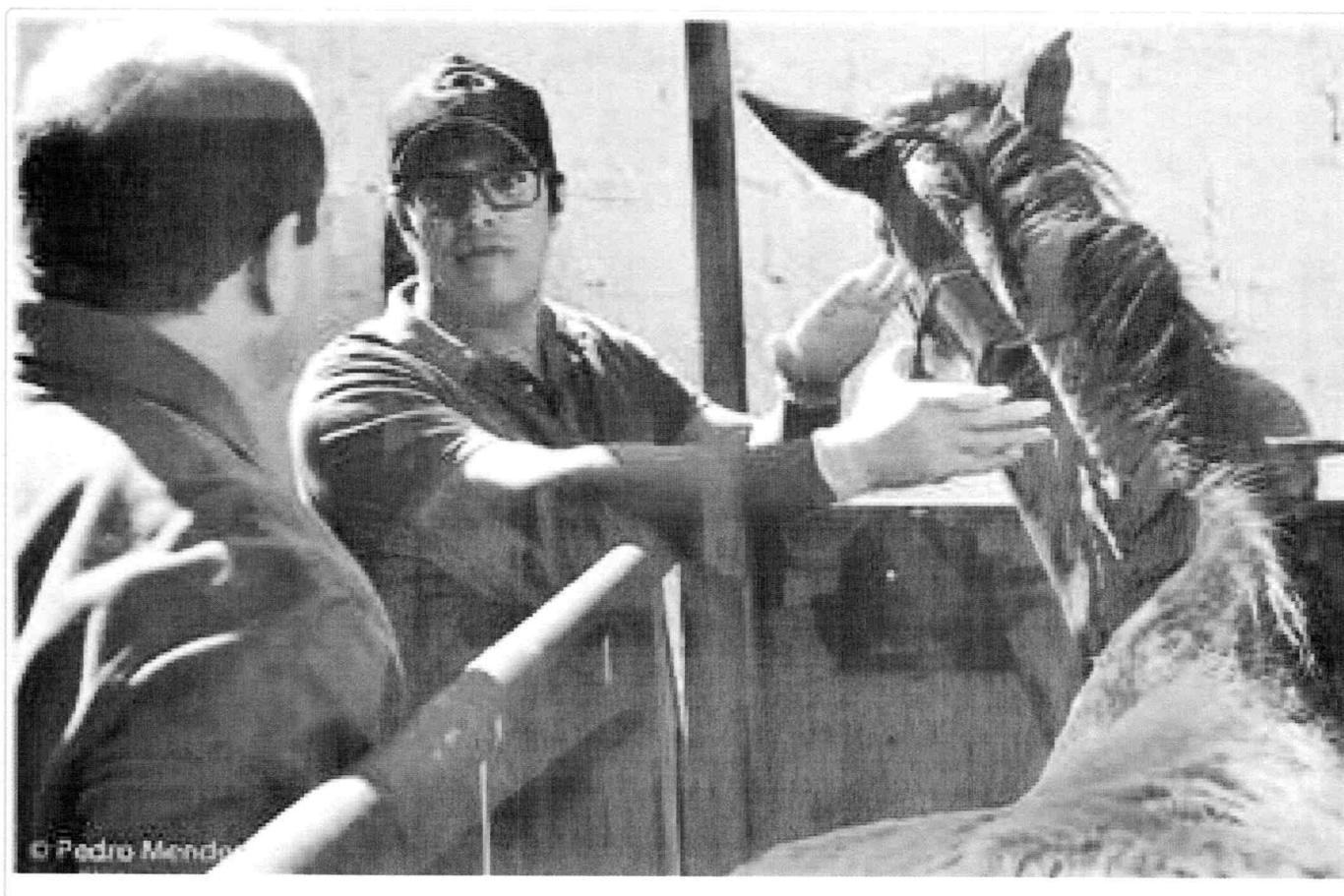
## Notícias

### Prefeitura microchipa primeiro animal de grande porte em Valadares

Além de facilitar a identificação dos proprietários de animais apreendidos pelo Município, o processo de microchipagem tende a inibir a prática de abandono de animais de grande porte nas ruas da cidade

Publicado em 21/05/2018 13:16 - Atualizado em 21/05/2018 17:21





*Além de facilitar a identificação dos proprietários de animais apreendidos pelo Município, o processo de microchipagem tende a inibir a prática de abandono de animais de grande porte nas ruas da cidade*

Um marco para a nossa cidade. Na manhã de hoje (21), o prefeito André Merlo, juntamente com o vereador Alessandro Ferraz (Alê) e a presidente da Associação de Proteção e Bem-Estar Animal de Governador Valadares (Aprobem), Silvana Soares, participaram do processo de microchipagem de uma égua no curral do Semov II. Este é o primeiro animal a receber o microchip, previsto pela lei nº 6.798, de 1º de agosto de 2017, de autoria dos vereadores Alessandro Ferraz e Betinho Detetive.

O procedimento foi realizado pelo veterinário responsável pelo curral do Município, Gilmar Caetano Neves Filho, que explicou todo o processo. “O microchip é menor que um grão de arroz encapsulado num vidro delicado chamado transponder e é introduzido diretamente no pescoço do animal, sem danos à saúde. A partir daí, é gerado um código de barras com um número de identificação exclusivo para cada animal, que será lançado no software da Prefeitura, o que permitirá obter informações precisas, em tempo real, relacionadas à identificação e características do animal, seu proprietário, horário e dia da apreensão, entre outros. Atualmente, o microchip tem o custo para o Município de R\$ 12,00. E o que se percebe é que, desde quando iniciamos esse trabalho, o número de animais soltos nas ruas vem diminuindo consideravelmente”, disse.

A presidente da Aprobem, Silvana Soares, comemorou o momento tão aguardado pelos protetores de animais da cidade. “Para nós, protetores de animais, esta é uma grande conquista. Antes, não tínhamos a quem recorrer e, na maioria dos casos que acompanhávamos, os animais morriam. Agora, esperamos que, com o microchip, casos desse tipo diminuam em nossa cidade, já que os proprietários poderão ser identificados e responsabilizados. O fato é que, com a lei e todo esse trabalho que vem sendo desenvolvido, os casos de animais soltos ou agonizando pelas ruas da cidade têm diminuído consideravelmente”, ressaltou.

O vereador Alê destacou a importância da aplicação da lei nº 6.798 e do início do processo de microchipagem dos animais. “Fomos a Juiz de Fora e Belo Horizonte observar na prática como funcionava a aplicação das leis relacionadas à proteção de animais; vimos o que deu certo e o que deu errado, e trouxemos a proposta para Valadares, de acordo com nossa realidade. Desde que foi aprovada com unanimidade e sancionada pelo prefeito André, percebemos que a realidade mudou. Esse era um desejo dos protetores de animais da cidade e foi um ganho muito grande para a nossa cidade”.

Desde o início da gestão, o prefeito tem dedicado atenção especial aos animais soltos pelas ruas da cidade e, para ele, o momento é de suma importância para o Município. “A lei, de autoria do Alê e do vereador Betinho, é resultado de um trabalho do Executivo e do Legislativo de Valadares. Ela veio para modernizar essa situação em nossa cidade, pois não poderíamos mais permanecer na situação de antes. Agora, os animais, ao serem apreendidos, serão microchipados e a tendência é diminuir a situação dos animais soltos em nossas ruas. Por isso, este dia marca um momento muito importante para a nossa cidade”, destacou.

### *Sobre a lei nº 6.798*

A lei nº 6.798 tem como objetivo normatizar e incentivar a criação e comercialização responsável e sustentável desses animais na área urbana do Município. A mesma lei instituiu ainda a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA), de modo a estabelecer diretrizes para o exercício da atividade, além de assegurar a inclusão social e produtiva dos trabalhadores.

Entre outras providências já tomadas pelo Município nesta gestão, foi contratado um veterinário para o atendimento exclusivo aos animais de grande porte. Também já foram feitas licitações tanto do serviço de recolhimento quanto para a compra de silagem de milho para alimentação dos animais apreendidos. Outra providência foi a construção de um curral para receber os animais.

### *Remoção dos animais*

A remoção implica multa pelo descumprimento de qualquer item da lei. Nesse caso, os proprietários, desde o dia 5 de abril, passaram a pagar o valor da diária equivalente a 5 UFIRs (valor unitário: R\$ 3,2944), ou seja, R\$ 16,472; e a multa, fixada em 50 UFIRs, no valor de R\$ 164,72. Até então, o preço da remoção dos cavalos era de R\$ 13,75, e, para cada dia que o animal permanecesse na Semov II, era cobrado o mesmo valor (R\$ 13,75).

Segundo o veterinário responsável, desde a aprovação da lei, mais de 600 animais passaram pelo curral municipal. “Eles recebem cuidados nos machucados, são tratados de doenças provenientes da falta de cuidado e da má alimentação; aqui ganham peso e se recuperam, e muitos proprietários ficam felizes ao ver o animal recuperado”, explicou, lembrando que os animais não resgatados pelo proprietário são encaminhados para adoção.

por Secretaria de Comunicação e Mobilização Social